



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL – CEP

COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL – CEP

Deliberação : N.º 006/2023
Interessado : S. T. do C. – S.
Assunto : Processo ético disciplinar em desfavor da Eng.^a Civil I. L. B. G.

A Comissão de Ética Profissional – CEP, reunida ordinariamente no dia 28 de junho de 2023, em observância ao inciso II do art. 129 do Regimento do Crea-PE;

Considerando que, o processo foi instaurado em conformidade com o § 2º do artigo 1º do Anexo da Resolução nº 1.004/2003, do Confea, uma vez que se trata de denúncia à profissional da Engenharia, formulada por escrito e apresentada pelo interessado, de acordo com o previsto nos artigos 7º e 8º do Anexo da citada Resolução;

Considerando que, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE recebeu denúncia da S. T. do C. – S., em desfavor da Eng.^a Civil I. L. B. G. por suposta infração ao código de ética profissional;

Considerando a análise de toda documentação apresentada e o relato da conselheira relatora Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo, conforme transcrito a seguir:

“O processo foi acatado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e em 18 de maio de 2022, sendo remetido à Comissão de Ética Profissional para instrução.

O Crea-PE recebeu diversas consultas quanto a autenticidade de Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas em nome da Engenheira Civil I. L. B. G., como responsável técnica da empresa T. E. e A. L., atual T. C. e C. de O. C. E. Estas CATs foram utilizadas como documentação probatória em licitações das P. M. de P. e de A. Também houve consulta do T. de C. dos E. de P. sobre esta documentação.

As consultas foram desencadeadas devido a inconsistência entre as datas das CATs apresentadas (2005 e 2006) e o registro da empresa T. E. e A. L. que requereu seu registro apenas em 2009.

Internamente o Crea-PE verificou que havia divergências entre as CATs apresentadas nas licitações e as arquivadas no setor de Arquivos que foram emitidas para outros profissionais.

Considerando que consultas realizadas pelos órgãos citados não caracteriza denúncia ética, desta forma não atendendo o disposto no art. 7º da Resolução 1.004/2003:

“Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

I - instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II - qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL – CEP

III - associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou

IV - pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF - Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG - Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.”

Considerando que os documentos apresentados quando confrontados com os documentos arquivados no Crea-PE apontam para indícios de falta de ética.

Considerando que o Art. 7º da Resolução 1004/2003 do Confea prevê em seu parágrafo 1º que o processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea.

Como há indícios de falta ética e o processo foi aberto sem que houvesse uma denúncia conforme prevê o Art. 7º da Resolução 1004/2003 do Confea, para evitar futuros questionamentos quanto a tramitação que poderiam caracterizar vício de origem, tornando a decisão final nula, encaminhamos o Processo 200174707/2021 para Câmara Especializada de Engenharia Civil para que remeta o processo para Gerência de Fiscalização e esta emita um relatório sobre os autos do processo para instauração formal da denúncia.

Após a emissão do relatório fundamentado, o processo deve ser instaurado tendo como denunciante a Gerência de Fiscalização do Crea-PE e devolvido à CEEC para julgar acatamento da denúncia.”

DELIBEROU:

Aprovar por unanimidade, o parecer da conselheira relatora Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo, a qual após análise de toda documentação e dos fatos apurados neste processo, decidiu por sugerir que o presente processo retorne à CEEC para que esta denúncia seja complementada para atender os requisitos formais exigidos no Regulamento para condução do processo ético disciplinar, conforme prevê a Resolução 1.004, de 27 de junho de 2003, do Confea.

Recife, 28 de junho de 2023.

Eng. Civil Luiz Moura de Santana
Coordenador